



SF/16528.93007-01

EMENDA N°

(à MP 752/2016)

Dê-se ao § 4º do art. 15 da MP 752/2016 a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 4º. Não poderá participar do certame licitatório de que trata o *caput* o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico – SPE responsável pela execução do serviço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proibição aos acionistas da SPE de participar de novo certame para rellicitação consistiria em grave discriminação e violação ao princípio constitucional da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência.

A lei não pode restringir a participação de agentes econômicos, uma vez que “são ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço [...]” (Acórdão TCU 2477/2009 Plenário).

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Presidente da FRENLOG